PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO
ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Prefeito

Santo Estevão, 09 de abril de 2025.

OF. GAPRE N. 92/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA
RECEBIDO EM: 14/04/25
HS

Excelentíssimo Senhor
Gilvan da Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 003/2025 que "Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal REFIS, com a dispensa de Juros e Multas de Impostos e Taxas, nas condições que indica e dá outras providências.", para apreciação e aprovação, **em caráter de urgência-urgentíssima**, dos Edis desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Tiago Gomes Dias
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal - REFIS, com a dispensa de Juros e Multas de Impostos e Taxas, nas condições que indica e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal - **REFIS,** destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, **ocorridos até 31 de dezembro de 2023,** constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Nos débitos ocorridos até 31 de dezembro de 2023		
Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa de mora**
À Vista	100%	100%
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 06 parcelas	60%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%

§ 1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela mensal e consecutivas, não poderá ser inferior 20,00 (Vinte) UFM para Pessoa Física e de 40,00 (Quarenta) UFM para Pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento dos débitos sem parcelamentos terá o DAM emitido, com o vencimento no último dia útil do mês que fez a adesão ao REFIS.

§ 4º - Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até 03 (três) dias úteis subsequente da adesão ao REFIS e às parcelas seguintes contados 30 (trinta) dias após assinatura termo.

§ 5º - A opção pelo REFIS na modalidade parcelamento importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O contribuinte fará adesão do REFIS conforme apresentado:

I - Optantes pelo pagamento a VISTA, se identificar e solicitar direto no Departamento de Tributos o **DAM** de cobrança, para pagamento de seus débitos;

II - Optantes pelo pagamento PARCELADO, fará através termo emitido pelo sistema do Departamento de Tributos e assinado no momento da adesão pelo próprio devedor ou seu representante legal com poderes especiais, mediante apresentação de documentos comprobatórios; podendo requerer as parcelas de acordo a tabela do **artigo 3º** desta lei;

III - Emitidos os **DAM** de cobrança por cada tipo tributos, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

§1º - O Contribuinte que for autor de ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de **duas parcelas consecutivas ou alternadas**, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

VII - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de crédito tributários e não tributários já pago, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido exclusivamente pelo Departamento de Tributos Municipal.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS municipal encerra-se em 31 de dezembro de 2025, iniciando na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo para adesão estipulado no caput, de forma que não ultrapasse a data limite de **31/12/2028,** podendo inclusive definir ano limite dos débitos ocorridos a serem contemplados pelo programa, de acordo o **Art. 1°** e atualizar e publicar a tabela com faixa de percentuais, de acordo o **Art. 3º**.

Art. 10º – Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, após Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao cancelamento dos débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§ 1º - O cancelamento dos débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da ação de execução fiscal.

§ 2º - Fica também devidamente autorizado a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Estevão/BA, 09 de abril de 2025.

Tiago Gomes Dias
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 003/2025

Santo Estevão/BA, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o REFIS 2025 - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santo Estevão para Pessoas Físicas e Jurídicas em débito com a Fazenda Municipal.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município.

Diante do atual cenário econômico vivido em todo o país, com reflexos negativos sobre as finanças municipais, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS visa a criar facilidades para o equacionamento de débitos e valores já inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Assim, o adimplemento, mesmo quando feito com 100% de desconto de juros e multa, traz sensível vantagem ao município, já que serve para diminuir a dívida ativa e o desconto não afetaria o montante principal e correção monetária.

Cabe lembrar que o presente Programa de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal - REFIS, após aprovado, **tem prazo de adesão até o dia 31 de dezembro de 2025.**

Com base nas razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, encaminhamos o referido Projeto de Lei para apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Gomes Dias
Prefeito Municipal